

REPRESENTAÇÃO N. 898493

Representante: Antônio Jorge de Souza Marques, então Secretário de Estado da Saúde
Representada: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
Partes: Adeildo Sirilo Vieira, Otacílio de Matos Filho, Eduardo Rodrigues Bastos, Geraldo José Luiz Lima, Verônica Luiz Lima, Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUA. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONCURSO PÚBLICO POSTERIORES. PROCEDIMENTOS REGULARES.

1. Não há amparo legal para a contratação de profissionais especializados, para atuação na área da saúde, por meio de processo licitatório, porque a prestação do serviço de enfermagem exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística da saúde.
2. Comprovação do apontamento representado e aplicação de penalidade ao responsável.

Segunda Câmara
23ª Sessão Ordinária – 23/08/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação originada do Ofício nº 507/2013, da Secretaria de Estado de Saúde, e da documentação acostada às fls. 2 a 31, encaminhados ao Tribunal pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, então Secretário de Estado de Saúde, contendo cópia do relatório da Auditoria Assistencial nº 97, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Verde de Minas, com apontamentos de irregularidades relacionados à “contratação de profissionais de nível superior através de processo licitatório, caracterizando terceirização de serviços”.

Em 26/9/2013, consoante despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 39, a documentação foi recebida como representação e, em seguida, o feito foi distribuído à minha relatoria (fl. 41).

Intimados os Srs. Geraldo José Luiz Lima e Eduardo Rodrigues Bastos, respectivamente, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas e Secretário Municipal de Saúde, foram encartados aos autos os documentos de fls. 53 a 415.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 418 a 421, concluiu, em síntese, pela violação ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República, sob o fundamento de que “as contratações de profissionais da saúde para o desempenho de

atividades rotineiras não podem ser licitadas, e, por se tratarem de atividades-fim, deveriam ser precedidas de concurso público (...)”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 424 a 440, opinou pela citação e intimação dos responsáveis.

Citados os Srs. Adeildo Sirilo Vieira, então Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Otacílio de Matos Filho e Eduardo Rodrigues Bastos, ambos Secretários Municipais de Saúde, à época, as defesas foram juntadas às fls. 449 a 452 e 456 a 459, tendo sido certificado, à fl. 462, que o Sr. Adeildo Sirilo Vieira não se manifestou nos autos.

No reexame, a Unidade Técnica pugnou pela requisição dos documentos especificados às fls. 472 e 473, tendo o pleito sido ratificado pelo *Parquet*, conforme manifestação de fls. 475 a 477-v.

Intimado, o Sr. Geraldo José Luiz Lima, então Prefeito Municipal, carrou aos autos os documentos de fls. 486 a 695.

A Unidade Técnica, por meio do relatório de fls. 697 a 699, opinou pela intimação do Prefeito Municipal, para que encaminhasse novos documentos pertinentes à análise dos fatos. Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 701 a 706, corroborou tal pedido.

Embora intimado, o Sr. Geraldo José Luiz Lima deixou de se manifestar, conforme termo de certificação de fl. 713.

À fl. 714 e 714-v, o *Parquet* de Contas opinou por nova intimação do Sr. Geraldo José Luiz Lima e do Sr. Eduardo Rodrigues Bastos.

Determinada a intimação, conforme despacho de fl. 715, o Sr. Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos, Prefeito em exercício, encaminhou a este Tribunal a documentação acostada às fls. 726 a 957.

A Unidade Técnica, às fls. 959 a 961, opinou pela existência de irregularidade nas contratações realizadas pelo Município, em razão da falta de Lei Municipal que disciplinasse a contratação dos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF para os cargos oferecidos no Processo Seletivo nº 001/2012, bem como diante da inexistência dos contratos e respectivos termos aditivos relativos às funções de Enfermeiro, Médico e Agente Comunitário de Saúde, decorrentes do mencionado processo seletivo.

Às fls. 963 a 965, o *Parquet* de Contas, em relação às admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2012, manifestou-se pela regularidade do procedimento. Contudo, no tocante às contratações de profissionais da área de saúde decorrentes do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2012, concluiu pela irregularidade, em razão da falta de lei específica. Nesse sentido, sugeriu a aplicação de multa pessoal e individual ao Sr. Adeildo Sirilo Vieira, prefeito à época dos fatos apurados, e opinou pela determinação ao Sr. Geraldo José Luiz Lima para rescindir os contratos administrativos provenientes do mencionado processo seletivo, e, ainda, propôs recomendação e monitoramento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da documentação apresentada pelo representante a este Tribunal, depreende-se que a Auditoria Assistencial de nº 97, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde na Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, no exercício financeiro de 2012, teve como objetivo “realizar Avaliação da Gestão do Sistema Municipal de Saúde de Ouro Verde de Minas com ênfase na Estrutura Organizacional da Secretaria, Instrumentos de Gestão e Assistência ao

Usuário do SUS para averiguar a conformidade da aplicação dos recursos financeiros disponibilizados ao Município” (fl. 4).

Firmado na conclusão dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria, o representante informou, essencialmente, que foram constatadas irregularidades concernentes à “contratação de profissionais de nível superior através de processo licitatório, caracterizando terceirização de serviços”.

Examinados os fatos, a Unidade Técnica, às fls. 418 a 421, salientou que as contratações de profissionais de saúde para o desempenho de atividades rotineiras deveriam ser feitas por meio da realização de concurso público, uma vez que consistiam em atividade-fim.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar de fls. 424 a 440, apontou que a contratação de serviços especializados, por meio de licitação e durante considerável lapso temporal, denotou a ocorrência de terceirização na área da saúde do Município de Ouro Verde de Minas. Salientou, ainda, que a Administração adotou como regra a contratação de profissionais na área da saúde “sem qualquer planejamento voltado à criação de cargos, empregos e funções públicas nos termos da Constituição e da Lei”.

Nas defesas de idêntico teor, os Srs. Otacílio de Matos Filho e Eduardo Rodrigues Bastos, ex-Secretários de Saúde do Município de Ouro Verde de Minas, às fls. 449 a 452 e 456 a 459, ressaltaram, em síntese, a dificuldade vivenciada pelos municípios na contratação de profissionais para atuar no Programa de Saúde da Família e em outros programas do Governo Federal, sob o argumento de que “a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente”. Aduziram, também, que as contratações que figuraram como objeto da supramencionada Auditoria, foram regularizadas por meio da realização de processo seletivo e concurso público no Município.

No reexame, a Unidade Técnica, às fls. 959 a 961, concluiu pela irregularidade das contratações analisadas, oriundas do Processo Seletivo nº 001/2012, diante da ausência de Lei Municipal que regulamentasse a contratação de profissionais do Programa de Saúde da Família e, por fim, apontou que não foram apresentados, nos autos, os contratos e termos aditivos das funções de enfermeiro, médico e agente comunitário de saúde referentes aos cargos ofertados no mencionado certame.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 963 a 965, entendeu pela irregularidade das contratações decorrentes do Processo Seletivo nº 001/2012, tendo, consignado, em relação às admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital de nº 001/2012, pela adequabilidade do procedimento.

Pois bem. Colhe-se dos autos que o Município de Ouro Verde de Minas, durante a gestão do Sr. Adeido Sirilo Vieira, exercícios financeiros de 2009 a 2012, visando à contratação de profissionais especializados para atuar na área de saúde, realizou procedimentos licitatórios para a finalidade pretendida, em especial a Tomada de Preços nº 01/2009 (fls. 110 a 311), o Convite nº 02/2011 (não há, nos autos, cópia do instrumento convocatório) e o Pregão Presencial nº 02/2012 (fls. 313 a 415), bem como promoveu a celebração de contratações diretas, a exemplo do termo de contrato encartado às fls. 108 e 109.

O objeto da Tomada de Preços nº 01/2009 foi a “contratação de profissionais Médicos especialista em PSF com conhecimento em clínica geral, ginecologia e pediatria, Médicos nas Especialidades Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e Profissionais de Odontologia, Farmacêutico Bioquímico” (fl. 138). Das cópias de alguns contratos provenientes do Convite nº 02/2011 (fls. 81 e 82, 90 e 91, 100 e 101), verifica-se que o certame visou à contratação de profissionais de saúde (quatro farmacêuticos) para atendimento do Programa Farmácia de

Minas. Por sua vez, o Pregão Presencial nº 02/2012 teve por objeto “a contratação dos serviços na área da medicina (clínica geral e psiquiatria) para atendimento à secretaria de Saúde do Município de Ouro Verde de Minas/MG” (fl. 331).

Precipuaente, a irregularidade representada foi sintetizada na Constatação nº 209113 (fl. 18), cuja evidência foi assim redigida:

Em análise documental dos processos de pagamentos, constatou-se o pagamento de salários para profissionais de nível superior (2 enfermeiras, 4 farmacêuticas, 2 dentistas e 1 fisioterapeuta) através de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo). Duas farmacêuticas e duas enfermeiras foram contratadas através do processo de licitação, modalidade carta convite. Um fisioterapeuta e dois dentistas foram contratados através de processo de licitação, modalidade tomada de preços. Contratação de 01 psiquiatra e de 02 médicos clínicos gerais para atendimento nos PSFs e atendimento a 40 plantões, através de processo de licitação, na modalidade pregão presencial. Outras duas farmacêuticas foram contratadas através de dispensa de licitação e exercem sua função na Farmácia de Minas. A contratação de profissionais de nível superior, bem como o pagamento desses profissionais através de RPA está em desacordo com o art. 37, inc. II, Constituição Federal/88.

O relatório da Auditoria Assistencial de nº 97, portanto, evidencia que o Município de Ouro Verde de Minas, por meio de licitação e de contratação direta, celebrou contratos de prestação de serviços com profissionais da área da saúde. Em razão disso, lançou-se, nos autos, o exame da legalidade dos ajustes, a partir do confronto com as regras constitucionais que disciplinam a forma de ingresso de pessoal nos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública.

Efetivamente, no que concerne à admissão de pessoal para realização de atividades permanentes que integram os quadros da Administração Pública direta e indireta, tem-se que, com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição da República, o concurso público é o procedimento previsto, em regra, para selecionar aqueles que vierem a ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses especificadas no texto constitucional, como, por exemplo, contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos na lei de cada ente político sobre essa matéria (CF/88, art. 37, IX).

Em comentário ao inciso IX do art. 37 da Constituição da República, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem que acobertar. (*Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 282).

Da citação transcrita, vê-se que, enquanto não inviabilizado o concurso público, o administrador pode invocar a permissão legal para celebrar contratos temporários, motivado por razão de excepcional interesse público, nos termos do regramento normativo próprio, sobretudo nos casos em que a prestação do serviço de natureza pública é indispensável para a população e não comporta interrupção. E, em face da autonomia legislativa municipal outorgada pelo art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República, compete ao Município a edição de lei local para estabelecer as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária, por excepcional interesse público.

Diversamente, para atender ao desiderato de admissão de pessoal para as demandas permanentes da Administração, por meio da licitação, tive a oportunidade de analisar a matéria na Representação nº 879.905, apreciada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão de 20/2/2014.

Naquela assentada, ao examinar o uso da licitação na modalidade pregão, ressaltai que, a despeito de o art. 12 da Lei nº 10.520, de 2002, autorizar os entes federados a adotar, na hipótese de licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, o pregão, o inciso I do mencionado dispositivo legal preconiza que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Verdadeiramente é de se assentar que referida lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por intermédio de processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma, porquanto a prestação dos serviços contratados exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística das ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, para contratação de mencionados profissionais, a regra prescrita na Constituição da República é realização de concurso público, admitindo-se, visando ao atendimento de possível necessidade transitória e excepcional de interesse público, a celebração de contratação temporária, em estrita observância às exigências constitucionais e ao que dispõe a legislação local, sendo necessário estar claro que tal excepcionalidade não pode se transformar em regra.

Para além desses aspectos, apropriado ressaltar que os instrumentos convocatórios referentes à Tomada de Preço nº 01/2009 e ao Pregão Presencial nº 02/2012 determinaram que as vagas seriam preenchidas por aquele que apresentasse proposta com o melhor preço, o que denota que o propósito da Administração não era a seleção de profissionais com conhecimento e experiências peculiares e diversos daqueles que, rotineiramente, desempenhavam tais funções na qualidade de servidores públicos.

Diante do exposto, no caso em exame, ficou demonstrado que o Município agiu de maneira irregular ao instaurar processos licitatórios, para promover a contratação de profissionais da área da saúde, haja vista que a lei de regência tão somente prevê a necessidade de realização de concurso público para provimento das vagas ofertadas, sendo a contratação temporária também permitida, desde que de maneira excepcional. E, ainda, observo que os editais dos processos licitatórios de Tomada de Preço e Pregão Presencial estabeleceram a possibilidade de celebração de reiterados aditivos, o que revelou, naquele período, indicativo de permanência da situação representada nos autos, com a manutenção de contratos de prestação de serviços para o desempenho de funções ligadas à prestação de serviço público permanente e contínuo, o que, via de consequência, reforça a situação de violação à regra constitucional do concurso público.

Destarte, delineadas tais considerações, conclui-se que não havia amparo legal para a contratação de farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas e médicos por meio de processos licitatórios, conforme realizado pelo Município de Ouro Verde de Minas. E, em face das razões expendidas, reputo prejudicado o exame da ausência de exigência de documentos para comprovar habilitação técnica, conforme aditamento realizado pelo *Parquet* de Contas, diante da ilegalidade da instauração dos processos licitatórios em sua origem.

A despeito da constatação dessas contratações irregulares, cabe anotar que, no curso da instrução processual, os gestores intimados carregaram aos autos documentos e informações que comprovaram que, no curso do exercício financeiro de 2012, foram realizados no

Município de Ouro Verde de Minas o Processo Seletivo nº 01/2012 e o Concurso Público de nº 01/2012.

O Processo Seletivo nº 01/2012 (fls. 764 a 779), datado de 9/2/2012, homologado em 16/4/2012 e prorrogado até 16/4/2016, contemplou, explicitamente, no preâmbulo, que o procedimento se daria “em conformidade com os critérios e vagas determinadas nos Programas Sociais do Governo Federal”. Foi, também, indicado, no ato convocatório, a adoção do “regime empregatício – contrato sob regime estatutário”, tendo o edital ofertado vagas para os cargos Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Facilitador Projovem, Farmacêutico, Fiscal de Vigilância Sanitária, Médico, Odontólogo, Orientador Social Projovem, Psicólogo (Cras), Técnico do Bolsa Família (Programa Bolsa Família), Técnico de Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde.

Observa-se que a Unidade Técnica, às fls. 697 a 699, informou que, das vagas oferecidas à ocasião, não foram apontadas quais ocupações da área da saúde seriam destinadas ao atendimento ao Programa de Saúde da Família – PSF. Consignou, também, que, embora juntados alguns termos de posse de enfermeiro, agentes comunitários de saúde e médicos, constando “período de 02 (dois) anos”, não foi possível averiguar o conteúdo dos contratos e termos aditivos correspondentes. E, diante do não encaminhamento da legislação e dos documentos restantes, concluiu, à fl. 961, pela irregularidade da contratação dos profissionais do PSF, proveniente do Processo Seletivo nº 01/2012, e, por conseguinte dos contratos e termos aditivos relativos às funções de enfermeiro, agente comunitário de saúde e médico.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 963 a 965, opinou pela irregularidade das mencionadas contratações, diante da ausência de lei específica que as regulamentasse e também da ausência dos contratos temporários dos profissionais contratados para as equipes do PSF. Salientou, ainda, que a Lei Municipal de nº 801, de 2013, fls. 735 e 736, que autorizou a contratação temporária por excepcional interesse público, pelo prazo de cento e oitenta dias, “não guarda correspondência com os cargos ofertados no processo seletivo, prazo de duração dos contratos e quantidade de servidores”.

A esse respeito é oportuno salientar que este Tribunal, em resposta à Consulta nº 657.277, originária do Município de Carangola, reconheceu que, dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação de profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF poderia se dar de forma temporária. No mesmo sentido também é a resposta dada à Consulta nº 716.388, na qual o Tribunal reafirmou a possibilidade de se contratar temporariamente os profissionais para atuarem no PSF.

Invocando-se, novamente, a disposição contida no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, que determina que “lei” deverá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se das fls. 60 a 62 que, no âmbito do Município de Ouro Verde de Minas, foi promulgada a Lei Municipal nº 734, de 2006, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município, nos estreitos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A despeito de o art. 2º da aludida Lei não ter, expressamente, contemplado a situação em exame no rol daquelas consideradas como “necessidade temporária de excepcional interesse público”, entendo que não é razoável exigir autorização legislativa para cada uma das funções a serem exercidas temporariamente. A urgência das contratações, que, reitero, somente podem ser efetuadas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não é compatível com o processo legislativo necessário à edição de lei que discipline cada uma das funções a serem desempenhadas.

Nesse sentido, Florivaldo Dutra de Araújo assevera que “Por mais que o legislador queira, não é capaz de imaginar, *a priori*, todos os casos específicos em que, no futuro, poderão surgir necessidades temporárias de excepcional interesse público”, razão pela qual sugere “a edição de leis que trouxessem previsões de contratação mediante conceitos abertos, a serem aplicados pelo administrador, em cada caso, pela emissão de atos administrativos motivados” (Regime constitucional da contratação temporária de servidores públicos. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 17, n. 62, p. 37-57, out./dez. 2016).

Nesse particular, portanto, considerando que existia lei municipal que disciplinava a contratação temporária no Município de Ouro Verde de Minas, que o Processo Seletivo nº 01/2012 teve o propósito de dar cumprimento aos “critérios e vagas determinadas nos Programas Sociais do Governo Federal”, e, ainda, que dos “termos de posse” de fiscais de vigilância sanitária, enfermeiros, farmacêuticos, agentes comunitários de saúde, auxiliar de consultório dentário, técnico em enfermagem e médicos, juntados às fls. 521 a 525, 528 a 532, 539 a 546, 550, 551, 555 e 558, constou a anotação de que o/a aprovado(a) no Processo Seletivo nº 01/2012, foi empossado(a) no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, “por um período de 02 (dois) anos”, não vislumbro irregularidade quanto ao apontamento lançado no relatório técnico.

Por sua vez, o Concurso Público nº 01/2012 (fls. 780 a 808), datado de 19/4/2012, homologado em 2/7/2012 e prorrogado até 2/7/2016, previu o “regime empregatício – regime jurídico estatutário” e ofertou vagas para os cargos Agente Comunitário, Ajudante Administrativo, Almoxarife, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Enfermeiro, Especialista em Educação, Farmacêutico/Bioquímico, Gari, Médico, Mestre de Obras, Motorista, Odontólogo, Operador de Máquina Pesada, Operário, Pedreiro, Professor (diversas áreas), Servçal, Técnico em Contabilidade e Vigia.

Em relação a esse procedimento seletivo, tem-se que a Unidade Técnica, às fls. 959 a 961, opinou pela sua regularidade, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 963 a 965.

Com efeito, no que se refere ao Concurso Público nº 01/2012, verifico que a Administração encaminhou ao Tribunal os comprovantes de sua publicidade (fls. 683 a 692), bem como cópia da Lei Complementar Municipal nº 838, de 2015, que dispõe acerca da criação de cargos efetivos no âmbito da Administração Municipal de Ouro Verde de Minas (fls. 727 a 733), e da Lei Municipal nº 533, de 1998, relativa à estrutura administrativa, à aprovação do plano de carreira e ao sistema de vencimentos do Município (fls. 737 a 761). Ademais, observo que também foram colacionados aos autos outros documentos relacionados ao certame, entre eles o relatório de classificação final dos candidatos, às fls. 577 a 607, e os termos de posse (fls. 812, 844, 846, 848, 850, 853 a 854, 856, 859, 861 a 872, 874 a 890, 892 a 923, 926 e 928 a 957).

Nesse contexto, acorde com a manifestação técnica e o parecer do *Parquet*, não vislumbro, do exame formal da documentação requisitada, irregularidade em relação ao Concurso Público nº 01/2012.

III – DECISÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento representado pertinente à irregularidade da contratação de profissionais especializados para atuar na área de saúde, seja por meio de processos licitatórios, em especial a Tomada de Preços nº 01/2009, o Convite nº 02/2011 e o Pregão Presencial nº 02/2012, seja pela via da contratação direta, nos moldes adotados pelo

Município de Ouro Verde de Minas, por afronta às disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República.

Por conseguinte, aplico multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas na gestão 2009-2012, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Intime-se o responsável, observado o disposto nos incisos I e II do art. 166 regimental. Intime-se, ainda, o representante da decisão.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, atendidos os procedimentos regimentais cabíveis, como também as regras estabelecidas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente o apontamento representado pertinente à irregularidade da contratação de profissionais especializados para atuar na área de saúde, seja por meio de processos licitatórios, em especial a Tomada de Preços n. 01/2009, o Convite n. 02/2011 e o Pregão Presencial n. 02/2012, seja pela via da contratação direta, nos moldes adotados pelo Município de Ouro Verde de Minas, por afronta às disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República; **II)** aplicar multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas na gestão 2009-2012, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III)** determinar a intimação do responsável e do representante da decisão, observado o disposto nos incisos I e II do art. 166 regimental; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, atendidos os procedimentos regimentais cabíveis, como também as regras estabelecidas na Resolução n. 13, de 2013.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência